



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 223/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.004856-2024-37

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou:

1. Qual o tempo determinado ao médico neurologista pelos órgãos de saúde do exército ao HGEF - fortaleza para cada usuário FUSEX, fato esse que tem acarretado atrasos em cascata no atendimento?
2. Qual o tempo médio recomendável, por tratar-se de usuários idosos?
3. Se há previsão de se aumentar esse tempo para atendimento?

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os médicos militares do Exército têm plena autonomia para avaliar cada paciente, levando o tempo necessário para prestar o atendimento humanizado, eficiente e preciso a cada usuário. Esclareceu que, existem atendimentos que, pela menor complexidade do caso, demandam menor tempo em relação aos atendimentos mais complexos, que requerem naturalmente maior atenção e, consequentemente, mais tempo de consulta médico militar. Assim, algumas consultas podem despender tempo acima do previsto inicialmente, acarretando atrasos em atendimentos subsequentes, o que não caracteriza erro de procedimento. Sobre a previsão de aumento do tempo de atendimento, informamos que não há previsão de aumento do tempo de atendimento, justamente porque *“não existe tempo limite estabelecido para duração de consulta em nenhuma especialidade.”*

Recurso em 1^a instância

O requerente entendeu que a resposta foi inconclusiva, alegando que os limites de atendimento foram determinados pela administração de saúde em 15 minutos, sobrecarregando o médico, e em consequência, aumentando a demora no atendimento em mais de 3 horas, em média.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2^a instância

O requerente considerou a resposta incompleta.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão entendeu que o recurso possui teor de reclamação, considerando-o fora do escopo da LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente pontuou que o tempo destinado, pelo HGEF – exército, é de 15 minutos por usuário FUSEX.

Análise da CGU

A CGU entendeu que não tenha ocorrido negativa de acesso à informação, já que, desde a primeira oportunidade em que se manifestou, o Órgão recorrido apresentou justificativas para as perguntas do cidadão. Além disso, entendeu que, no conjunto os questionamentos objeto desse expediente apresentam-se mais com solicitação de providências ou reclamação, duas manifestações de ouvidoria - assim como são as: denúncias, solicitações de simplificação ou demais pronunciamentos do usuário de serviços públicos. Esclareceu que, tais expedientes também podem ser registrados via Plataforma Fala.BR, mas não são acudidos pela Lei nº 12.527/2011, porque não fazem parte do seu escopo, conforme constam dos art. 4º e 7º. Assim, alegou que, não existe motivos para duvidar, a priori, da narrativa fornecida pelo Comando do Exército, uma vez que como declaração está revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Desse modo, sugeriu o não conhecimento do recurso. Por fim, mencionou para fins de fortalecimento da cidadania, que se assim o cidadão desejasse, é facultado apresentar as manifestações de ouvidoria, via Plataforma Fala.BR, oportunidade na qual conseguirá concentrar seus argumentos e transmitir arquivos sobre fatos que deseje relatar.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso dirigido, na medida em que o CEX encaminhou respostas para os questionamentos do requerente, situação que afasta a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito recursal para o envio, e, por consequência, o recebimento, de recurso à 3^a instância da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), segundo interpretação do inciso I do seu art. 16.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente alegou que não houve o fornecimento da informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que o órgão informou as informações sobre o tempo de atendimento médico pelos médicos do CEX, destacando que “*não existe tempo limite estabelecido para duração de consulta em nenhuma especialidade*”. Porém, o cidadão recorre alegando que não houve o fornecimento da informação, entretanto, sem explicar o que não foi recebido, fato que prejudica a presente análise. Logo, verificando os autos não foi possível identificar negativa de acesso à informação, de maneira que não é possível conhecer o presente recurso, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Por fim, vale reforçar que demandas com teor de consulta, reclamação ou solicitação de providências, podem ser direcionadas à Ouvidoria do órgão, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não se verificou negativa de acesso à informação, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670985** e o código CRC **BDF31FDE** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670985